



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060875-73.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO RIBEIRO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), Interessados KLEBER CHRISTIAN FONSECA DE SOUZA e ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS, são apelados MARCIA VITAL PIMENTEL DA SILVA e THIAGO SILVA PIMENTEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1060875-73.2024.8.26.0002

Apelante: Ricardo Ribeiro de Jesus (Justiça Gratuita)

Apelada: Marcia Vital Pimentel da Silva e Thiago Silva Pimentel

Interessados: Kleber Christian Fonseca de Souza e Antonio Correia Feliciano de Jesus

Autos em primeiro grau nº: 1060875-73.2024.8.26.0002

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Adilson Araki Ribeiro

Vara: 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

VOTO Nº. 22697

EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora. Veículo. Sentença que julgou improcedente o pedido. MÉRITO. Citação do devedor ocorrida anteriormente. Embargante que não comprovou ter adquirido regularmente o bem. Embargos de terceiro rejeitados.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **Ricardo Ribeiro de Jesus** em face de **Marcia Vital Pimentel da Silva e Thiago Silva Pimentel**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 62/66).

Apela a embargante (fls. 73/83). Reitera que o veículo foi adquirido regularmente para utilização em sua atividade de transporte, argumentando que o financiamento foi realizado no nome executado, seu genitor, apenas por motivos de crédito. Assim, defende que o pagamento das parcelas do financiamento e demais débitos do veículo demonstram sua real aquisição pelo embargante. Requer, portanto, a procedência dos embargos de terceiro.

Recurso respondido (fls. 112/115).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Trata-se de embargos de terceiro, em que narra a embargante ser proprietário do veículo FIAT DUCATO MINIBUS, ANO:2012/2013, CHASSI N° 93W244M24D2105069, PLACA: OPC-9493. Aduz que o financiamento foi realizado pelo executado, mas adquiriu os direitos e efetua o pagamento das parcelas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/35).

Citada, a embargada apresentou contestação, na qual afirma que o contrato de comodato estabelecido entre o embargante e o executado, referente ao veículo, somente foi alterado para compra e venda com o início do cumprimento de sentença, o que caracterizaria fraude à execução.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Conforme aduzido pelo juízo *a quo* “Não obstante, cumpre observar que, diferente do contrato de comodato (fls. 17/18), o aditivo contratual não fora levado a registro, de modo que não há a certificação da respectiva data de assinatura, supostamente em 03 de maior de 2023, oito dias antes da distribuição do cumprimento de sentença em 11 de maio de 2023. Ademais, depreende-se da cláusula terceira do aditivo contratual (fl. 19) que foi realizado o pagamento de entrada no dia 03/05/2023, no valor de R\$ 5.000,00, contudo, o Embargante não comprovou tal quitação. (...) Não se observa que a alienação se deu antes do executado ter sido citado. Não do cumprimento de sentença, mas desde a fase de conhecimento com a citação que tem como efeito a constituição em mora. Deste modo, como alienação ocorrida após citação, a tradição se deu em fraude à execução com consequente improcedência destes embargos. Por fim, vislumbro que, conforme os comprovantes de pagamento de fls. 21/22 e 24/27, parte das parcelas do financiamento foi quitada pela terceira Paloma Batista dos Santos, estranha à lide. Ante tais fatos, mormente em se tratando de negócio jurídico formulado por pai e filho, a afasta a alegação do Embargante que desconhecia o cumprimento de sentença originário, de rigor reconhecer que houve a simulação da compra e venda, que, nos termos do art. 167 do Código Civil, é nula de pleno direito. Por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente, evidente a má-fé do Embargante no intento de fraudar a execução originária.” (fls. 64).

Ao contrário do que faz crer o apelante, a existência do contrato não demonstra a quitação do débito (fls. 79). Não há nos autos qualquer evidência militando pela veracidade da compra. Assim, não há qualquer indício nos autos de que o embargante seja terceiro de boa-fé. Desta forma, bem prolatada a r. sentença combatida, não tendo o apelante trazido aos autos qualquer alegação que pudesse elidir referido *decisum*.

O que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração, inexistindo óbice para a ratificação do julgado com base no artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio TJSP.

Por fim, majoro os ônus sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, já observado o trabalho realizado em sede recursal, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator